PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO N.º 1000040105/2016
	PROTOCOLO N.º 729976/2018
INTERESSADO	RENATA AYOUB GIGLIO
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA
	EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 584/2021 – (CEP-CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT), reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teamns), no dia **18 de março de 2021**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos art. 15,§1 e 16, inciso V da Resolução CAU/BR n.º 022/2012.

- "Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.
- § 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.
- "Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- V descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;"

Considerando que a extinção do processo ocorrerá quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo; quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo; quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; ou quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado, devidamente respaldado pelo art. 44 da Resolução CAU/BR n.º 022/2012

Considerando que os atos processuais serão considerados nulos quando houver falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados, conforme inciso III do art. 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

DELIBEROU:

1. Decidir pelo arquivamento fundamentado do processo n.º 1000040105/2016- protocolo n.º 729976/2018 em nome de RENATA AYOUB GIGLIO.

PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO N.º 1000040105/2016
	PROTOCOLO N.º 729976/2018
INTERESSADO	RENATA AYOUB GIGLIO
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA
	EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 584/2021 – (CEP-CAU/MT)

- Conceder ao autuado prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo ao Plenário do CAU/MT.
- 3. Transitado em julgado sem que haja interposição de recurso, o CAU/MT realizará a Certidão de Transito em Julgado e extinguirá o processo de fiscalização, arquivando-o permanentemente.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisangela Fernandes Bokorni Travassos, Alexsandro Reis e Thiago Rafael Pandini; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência do conselheiro** Weverthon Foles Veras.

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI TRAVASSOS Coordenadora	
ALEXSANDRO REIS	
Coordenador Adjunto	
THIAGO RAFAEL PANDINI	
Membro	
WEVERTHON FOLES VERAS	AUSENTE
Membro	